

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS UNIDADE
DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO .. 20192703700035
RECURSO .. VOLUNTÁRIO Nº 438/2020
RECORRENTE : B** A** I***** E C***** EIRELI EPP
RECORRIDA .. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR .. JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO .. Nº 275/20/2 CÂMARA/TATE/SEFIN
2-VOTO DO RELATOR

O PAT foi lavrado em 23/04/2019, por que o sujeito passivo deixou de recolher parte do ICMS das operações efetivadas sob o CFOP 5116 e 61 16, conforme demonstrativo de cálculo. As operações ocorreram no mês 07/2014. Apurou diferença entre o que destacado nos documentos fiscais e o que foi declarado nas GIAMs e EFD do período. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 1º, inciso I; 2º, inciso I; e 30, todos do RICMS/RO (Dec. 8321/98) e para a penalidade o artigo 77 inciso IV, alínea "a-1", da Lei 688/96.

Juntou aos autos: cópia da intimação de fl. 04; cópia da DFE de fl. 05; Termo de Início da ação fiscal de fl. 06; cópia da notificação do termo de início de fl. 07; Termo de encerramento da ação fiscal de fl. 12; planilha de cálculo do crédito tributário de fl. 13; mídia adotada na ação fl. fiscal 16; e, de termo fls. 17-v circunstanciado, e 18. detalhando os procedimentos e medidas

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via DET em 23/04/2019 (fl. 04). apresentou peça defensiva tempestivamente em 22/05/2019 (fls. 20-v a 22-v).

Destarte, que as fls. 27, o Julgador Singular solicitou remessa do PAT ao Fisco autuante para que se manifestasse acerca das alegações da defesa. Em resposta o autuante esclarece que o argumento de que as operações são de venda para entrega futura. em verdade, a exigência trata de diferença entre o destacado nos documentos fiscais e o declarado em GIAM. Ademais, a defesa não trouxe provas de seus argumentos, contrapondo aquilo que o Fisco juntou como prova. Quanto a aplicação do Decreto 8321/98 revogado, esclarece que, os fatos devem ser regidos pela lei vigente no momento da sua ocorrência. No caso, o Decreto 8321/98 vigente à época dos fatos.

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 30 a 35) o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal,

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

fundamentando e entendendo que, o que se discute na autuação é a diferença entre o que foi destacado de ICMS nas NF-es autuadas e o valor lançado em GIAM e EFD., afastando a alegação da defesa de que o ICMS seria destacado na operação de remessa de venda futura.

Inconformado o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 21/08/2019, fls. 46 a 53 do PAT. Argumenta a recorrente que lhe foi impossibilitado o exercício do contraditório e ampla defesa, considerando que, o ato administrativo se baseia em relatório (fl. 13) que não indica quais notas fiscais e, sendo apresentados valores inconsistentes e relatório confuso e de difícil compreensão, limitando-se a indicar a operações sob o CFOP 5116 e 6116, sem comprovar através dos documentos e livros fiscais. Salieta que, ao deixar de relacionar todas as notas fiscais objeto da autuação feriu o princípio do contraditório de ampla defesa, na medida em que descumpriu as formalidades legais, nesse caso, deve ser nulo o ato por vício formal. multa aplicada ao caso, deve ser aquela prevista no Art. 46-B da Lei 688/96, eis que a tipificação penal indicada, interpreta-se o fato de que houve declaração e falta de pagamento do tributo. Requer a nulidade e. não sendo esse o entendimento, que a multa seja reduzida para o

patamar estabelecido no artigo 46-B da Lei 688/96. É o relatório.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária ocorre em razão do sujeito passivo declarar valor inferior em sua GIAM e EFD do mês 07/2014, de diversas notas fiscais de vendas sob o CFOP 5116 6116.

A recorrente traz alegação de que as operações são de venda futura, que serão tributadas posteriormente quando da remessa, informa que o Fisco não analisou a questão da consolidação das operações, deixando de verificar os livros fiscais de entradas e saídas, todavia, o próprio contribuinte não junta provas de suas alegações. O fisco apurou que houve lançamento a menor do que aquele destacados nos documentos fiscais, nas GIAMs e EFD informadas pelo próprio sujeito passivo, trazendo as provas que entendeu necessárias. O contribuinte, todavia, só argumentou. O fato constatado é de saídas no mês 07/2014, relativas aos CFOPs 5116 e 6116 que, houveram destaques do ICMS, entretanto, quando lançado na apuração da GIAM e informada nos arquivos EFD, resultou em valor menor do que o devido. Portanto, o contribuinte omitiu valores de ICMS que ele mesmo

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

destacou nos documentos fiscais de saídas, conforme apurado pelo Fisco em seu relatório de fl. 13.

O relatório de fl. 13, contrariamente ao que alega a recorrente, não é a base de materialização da acusação fiscal, mas, tão somente, demonstrativo de cálculo do crédito tributário. A Prova material dos fatos descritos estão na mídia ótica nos arquivos EFD do sujeito passivo, juntado à fl. 16, nesse processo. Conforme os autos o conteúdo da mídia foi notificado ao contribuinte..

Do que contém a mídia eletrônica, comprova-se que as operações sob o CFOP 5116 e 6116, foram, efetivamente, uma operação de venda com destaque do ICMS, confirmado a inclusão no lançamento a débito, em valor menor do que destacado, no arquivo EFD do EPED.

ANALISAR O ARQUIVO EFD. Verificar os lançamentos em relação ao destacado nos documentos fiscais.

O dispositivo penal indicado aplicável ao caso, é o do Art. 77, IV, "a-1" da Lei 688/96, eis que a recorrente, de fato, omitiu o lançamento do débito de operação tributada, inclusive daqueles que, o próprio contribuinte destacou o imposto devido na NF-e mas não declarou ao Estado, através dos arquivos EI"D. Compreendo que a ação fiscal deve seguir seu curso, sendo declarado procedente o auto de infração.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 30 de março de 2022.

Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : N° 20192703700035
 RECURSO : VOLUNTÁRIO N°. 438/2020
 RECORRENTE ..B** A** I***** E C***** EIRELI EPP
 RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 RELATOR : JULGADOR - JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR
RELATÓRIO : N° 275/2020/2 CÂMARA/TATE/SEFIN
 ACÓRDÃO N° 118/2022/2 CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA .. ICMS - DEIXAR DE PAGAR ICMS - NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS - DÉBITO DO IMPOSTO DECLARADO A MENOR NA EFD E GIAM - OCORRÊNCIA - Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo declarou no mês 07/2014, imposto a menor do que o destacado nos documentos fiscais sob o CFOP 5116 e 6116, conforme demonstrativo de cálculo. Apurou-se diferença entre o valor destacado nos documentos fiscais e o que foi declarado nas GIAMs e EFD do período. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão "a quo" que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de PROCEDÊNCIA do auto de infração, conforme Voto da Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 23/04/2019 RS 96.720,74

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZ^A DO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TAPE, Sala de sessões, 10 de maio de 2022.

Presidente

Relator